



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório

[Projeto de Lei n.º 200/XVI/1.ª \(PS\)](#)

Relatora: Deputada
Sónia Monteiro (CH)

Projeto de Lei n.º 200/XVI/1.ª (PS) - [Aprova o Estatuto do Mecenato Cultural](#)

ÍNDICE¹

Parte I – CONSIDERANDOS

- I.1. Apresentação sumária da iniciativa
- I.2. Análise jurídica complementar
- I.3. Consultas e contributos

Parte II - OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

Parte III – CONCLUSÕES

Parte IV – NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

¹ Em conformidade com o disposto no artigo 139.º do Regimento.

PARTE I² - CONSIDERANDOS

I.1. Apresentação sumária da iniciativa

É dever do Estado, em cooperação com os diversos agentes culturais, promover e garantir o acesso universal dos cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural.

Ora, este dever inclui a correção das desigualdades regionais no acesso à cultura e o apoio às iniciativas que incentivem a criação artística, tanto individual quanto coletiva, em suas variadas formas e expressões.

Neste contexto, o proponente defende que a concretização deste princípio constitucional deve envolver a criação de um ambiente propício à maior participação financeira do setor privado no âmbito da cultura.

Tal participação pode ser viabilizada através da revisão da legislação existente sobre o mecenato cultural e os incentivos ao investimento cultural, posicionando-os como pilares da política cultural.

Para tal, é necessário reavaliar os incentivos e promover a sua devida divulgação, sensibilizando cidadãos e empresas sobre a importância de contribuírem como mecenas e incentivando uma colaboração efetiva entre o Estado e a sociedade civil na preservação do património cultural e na promoção das artes.

Com esse objetivo, a proposta apresentada visa uma reforma significativa do regime de mecenato cultural, tornando-o mais atraente para as empresas.

² A elaboração da Parte I pode ser dispensada por deliberação da Comissão, sob proposta do relator, se não tiverem sido emitidos pareceres ou recebidos contributos sobre a iniciativa. Nesse caso, pode ser adotada a seguinte formulação:

«Parte I – Não tendo sido recebidos pareceres ou contributos escritos sobre esta iniciativa, a Comissão deliberou, sob proposta do relator, nos termos do n.º 3 do artigo 139.º, dispensar a elaboração desta parte, aderindo ao conteúdo da nota técnica, que contempla já uma apresentação sumária da iniciativa e uma análise jurídica do seu objeto.»

A reforma prevê a diversificação das modalidades de mecenato permitidas, dando especial atenção ao financiamento colaborativo.

O proponente sugere ainda o fortalecimento dos incentivos fiscais e maior flexibilidade em relação a contrapartidas de baixo valor económico, desde que estas não comprometam o princípio de liberalidade que deve caracterizar a atuação do mecenas.

A iniciativa em questão visa promover uma revisão abrangente do regime de mecenato cultural, com o intuito de torná-lo mais atraente para o setor empresarial.

Tal será alcançado através da diversificação das modalidades de mecenato, destacando-se o financiamento colaborativo, o fortalecimento dos incentivos fiscais e a introdução de maior flexibilidade em relação a determinadas contrapartidas de baixo valor económico, desde que essas contrapartidas não comprometam o caráter de liberalidade do mecenato.

Acresce que é proposta uma intensificação dos esforços de divulgação dos incentivos, bem como da visibilidade conferida tanto aos mecenas quanto às entidades beneficiárias elegíveis.

A proposta ora em análise também sugere a criação de um incentivo fiscal temporário para a aquisição de obras de artistas contemporâneos, introduzindo o conceito de financiamento por equivalência (*match funding*), no qual uma entidade pública ou fundação compromete-se a financiar um projeto em plataforma de financiamento colaborativo, com um subsídio ou donativo proporcional aos montantes arrecadados na plataforma.

Finalmente, a iniciativa reforça os mecanismos de monitorização e avaliação contínua das políticas de mecenato cultural, em colaboração com a recém-criada Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras (U-TAX) e o Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC).

I.2. Análise jurídica complementar à nota técnica

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República.

Estes dispositivos legais conferem aos deputados o poder de iniciativa legislativa, conforme previsto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

Da mesma forma, os grupos parlamentares possuem tal prerrogativa, conforme estipulado na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A proposta em análise adota a forma de projeto de lei, em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

Está estruturada em forma de artigos, precedida por uma exposição de motivos concisa, e a sua designação reflete de forma clara e sucinta o objeto principal da iniciativa, cumprindo, assim, os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Por fim, a iniciativa define de maneira concreta as alterações legislativas que se pretende introduzir, respeitando os limites de admissibilidade das iniciativas legislativas, conforme estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

No que diz respeito ao cumprimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, que impede a admissão de iniciativas que violem a Constituição ou os princípios nela contidos, o artigo 9.º do projeto de lei requer uma análise mais minuciosa, conforme indicado na nota de admissibilidade.

O referido artigo 9.º prevê que, «sem prejuízo do disposto no presente artigo, estão sempre sujeitos a reconhecimento, a efetuar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, os donativos concedidos para a dotação inicial de fundações de iniciativa exclusivamente privada referidas na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º».

Esse reconhecimento estará condicionado à previsão nos estatutos de que, em caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou sejam transferidos para as entidades abrangidas pelo artigo 10.º do Código do IRC.

No entanto, a previsão de que essa regulamentação será definida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura pode levantar dúvidas quanto à sua conformidade constitucional, especificamente em relação ao n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, que estabelece ser «da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria relativa à sua própria organização e funcionamento».

Apesar destas possíveis dúvidas de constitucionalidade sobre o artigo 9.º, é de se considerar que essas questões podem ser resolvidas ou corrigidas durante a fase de discussão na especialidade.

Acresce que, embora a iniciativa possa acarretar custos adicionais, o artigo 10.º estipula que a produção de efeitos será a partir de 1 de janeiro de 2025.

Assim, o projeto parece respeitar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e o n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, vulgarmente conhecido como «leitravão», ainda que uma formulação que preveja os efeitos conjuntamente com o Orçamento do Estado para 2025 possa ser mais segura e precisa.

A presente iniciativa procede à alteração da Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo, e revoga o artigo 62.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, informação que deverá ser devidamente refletida no título da proposta.

De acordo com as normas de legística formal, quando a modificação de um artigo resulta na revogação de algum dos seus números, essa revogação deve ser explicitamente mencionada tanto na norma que procede à alteração quanto na norma revogatória final.

Contudo, tal não se verifica no projeto de lei em análise, sendo necessária a devida correção neste sentido.

No entanto, à exceção desta observação, a presente iniciativa não levanta outras questões relevantes no âmbito da legística formal na fase atual do processo legislativo, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada durante a redação final do diploma.

Após consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não há, no momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre a matéria em questão.

A mesma consulta revelou que, durante a legislatura anterior, também não foram apresentadas iniciativas ou petições relativas ao tema em apreço.

Para além do supra exposto, remete-se, no que respeita à análise jurídica para o detalhado trabalho vertido na nota técnica que acompanha o relatório, não existindo nada juridicamente relevante a acrescentar para a apreciação da iniciativa.

I.3. Consultas e contributos

De acordo com a nota técnica, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, ao Ministério da Cultura.

PARTE II – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

Nos termos do n.º 4 do artigo 139.º do RAR, a opinião do relator é de elaboração facultativa, pelo que a Deputada Relatora se exime, nesta sede, de emitir considerações.

Da mesma forma, qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar pode solicitar que sejam anexadas ao relatório as suas posições políticas, que não podem ser objeto de votação, eliminação ou modificação.

PARTE III - CONCLUSÕES

O Projeto de Lei n.º 200/XVI/1.^a é uma iniciativa apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que tem como objetivo realizar uma revisão abrangente do regime de mecenato cultural, visando torná-lo mais atrativo para as empresas.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de julho de 2024, sendo admitido a 11 de julho e baixando no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República, na generalidade, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a).

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto é de parecer que a iniciativa legislativa em análise reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

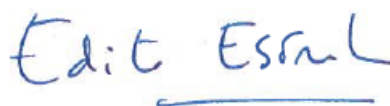
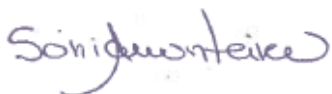
IV.1. Nota técnica

[Nota técnica](#) datada de 9 de agosto de 2024, elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 18 de setembro de 2024.

O(A) Deputado(a) Relator(a)

O(A) Presidente da Comissão



(Sónia Monteiro)

(Edite Estrela)